

PARECER JURÍDICO

**Assunto: VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO
DIRETA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA
JURÍDICA ESPECIALIZADA.**

I - DO RELATÓRIO

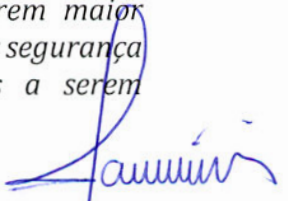
Cuida-se de consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a esta Procuradoria Geral do Município acerca da viabilidade de contratação direta do Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados através de inexigibilidade de licitação, conforme proposta anexa e respectivos documentos, que passamos a analisar em conjunto à referida solicitação.

No despacho de solicitação de encaminhamento a esta Procuradoria, o Exmo. Prefeito Municipal destaca os seguintes fundamentos a justificar a necessidade da contratação, assim como a razão de escolha do fornecedor:

"(...)Esclarecemos a urgência na apreciação em virtude da comunicação (Ofício GP nº 090/2018, de 12 de abril de 2018) que promovemos à AMUPE quanto à "RESCISÃO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ADVOCACIA ENTRE AMUPE E O MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FELIX, A PARTIR DE 01/05/2018".

Como é de vosso conhecimento, a elevada demanda diária por consultoria jurídica seja por este Gabinete seja pelas várias secretarias municipais não poderá, com o fim da vigência do convênio com a AMUPE, ser plenamente atendida pela Procuradoria Municipal, seja pela pequena estrutura de nossa procuradoria, com apenas um (1) procurador, seja pela complexidade de algumas demandas, que requerem maior especialidade do profissional para nos passar maior segurança quanto às soluções administrativas e jurídicas a serem adotadas.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

É importante destacar que, desde o início do nosso mandato, a atuação especializada do escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados e, sobretudo, de seu sócio-administrador Leonardo Azevedo Saraiva, em virtude de convênio firmado com a AMUPE, tem sido fundamental em decisões e providências estratégicas em diversas áreas deste Município, seja no sentido de recomendar procedimentos adequados à lei e à orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, seja no sentido prevenir irregularidades através de mediante sempre bem fundamentados esclarecimentos preventivos.

Ademais, a confirmação da reputação ética e honesta do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva e do seu escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados, bem como a sua constante demonstração de propriedade e conhecimento profundo das matérias jurídicas que envolvem o dia-a-dia da administração nos revela características específicas do citado escritório, que, em nossa opinião, pela relação de confiança pelo mesmo alcançada, lhe torna único no mercado, razão pela qual determino o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município da proposta apresentada pelo Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados para fins de verificação da viabilidade de contratação do mesmo através de inexigibilidade de licitação.

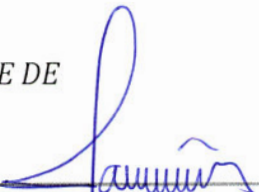
O escritório de advocacia, subseqüentemente, ainda nos encaminha, para melhor subsidiar a análise, documentação comprobatória e exemplificativa de atividades previamente exercidas em favor do Município de Camocim de São Félix.

Passemos, portanto a analisar a situação dos autos à luz do procedimento de inexigibilidade de licitação previsto no artigo 25, II, da Lei nº 8.666/93, com vistas a verificar a possibilidade da contratação direta da referida assessoria jurídica especializada.

II - DA APRECIÇÃO

II.1 - DOS PARÂMETROS DE ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PREVISTA DO ART.25, INC. II, DA LEI N.º 8.666/93

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO


Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

Em regra, as contratações do Poder Público são cercadas de procedimentos que garantem a ampla competição e o menor preço, chamados de licitação, consoante reza a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Ocorre, no entanto, que certas hipóteses apresentam-se como uma verdadeira impossibilidade de competição, fato que tornará a licitação inexigível.

A contratação direta de serviços jurídicos, sem necessidade de licitação, encontra amparo no art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, que trata da inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Referido dispositivo ainda recebe complemento regulamentar pelo art. 13 do mesmo diploma, nos seguintes termos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

....

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

.....

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

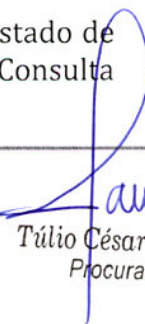
§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Pacificando o entendimento no âmbito dos Municípios do Estado de Pernambuco, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos da Consulta tramitada nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6:

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

"PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/12/2017
CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADO: Sr. JOSÉ HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

ADVOGADO: DR. PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES
OAB/PE Nº 13.576

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1208764-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos:

1- As Súmulas editadas pela OAB só possuem eficácia normativa no âmbito interno dessa instituição, não vinculando, necessariamente, as ações dos Tribunais de Contas;

2- A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios poderá ocorrer quando for inviável a prestação de atividade jurídica por advogados públicos concursados;

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em

critérios estritamente objetivos;

4- A **formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de**

advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FELIX - GOVERNO MUNICIPAL

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

Abaixo, analisaremos a presença dos requisitos exigidos em lei, consoante referido entendimento do E. TCE/PE:

a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;

É de relevo que, em se concluindo pelo atendimento aos demais requisitos previstos em lei, há de proceder a **instauração de processo administrativo**, aberto a mediante **despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal**, ao mesmo incluindo-se, , sequencialmente, a **proposta apresentada pelo escritório de advocacia, os respectivos documentos anexos, o presente**

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

parecer, assim como todos os demais produzidos e anexados para fins de cumprimento do art. 26 e parágrafo único da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

b) Notória especialização do profissional ou escritório;

O § 1º do art. 25 da Lei de Licitações, ao disciplinar o alcance do conceito de “notória especialização” não limita o seu conceito a titulação acadêmica, mas, antes, estende o seu reconhecimento a partir do conceito e reconhecimento advindo de sua atuação profissional cotidiana, por exemplo, “desempenho anterior”, “experiências”...

*§ 1º Considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior**, estudos, **experiências**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

No caso em apreço, a partir da documentação acostada pelo escritório de advocacia em sua proposta (currículo, atestados de capacidade técnica, comprovantes de atuações em processos judiciais e administrativos...), bem como outros subsequentemente pelo mesmo encaminhado pelo mesmo a esta procuradoria (documentação exemplificativa de atividades previamente exercidas em favor do Município de Camocim de São Félix), os quais se anexam ao presente parecer, **evidenciamos, com maior expressão (embora se reconheçam outras, p.ex.: publicações, organização...), as seguintes características reveladoras da "notória especialização" do Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados:**

- "desempenho anterior";
- "experiências";

Destacamos, a este propósito, como expressiva para fins de demonstração da notoriedade do escritório, a experiência do seu sócio-administrador, Leonardo Azevedo Saraiva evidenciada em seu currículo anexado à proposta:

- *"DESDE O ANO DE 2006, VEM PRESTANDO, PESSOALMENTE, SERVIÇOS DE PATROCÍNIO JUDICIAL E/OU ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA A DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DENTRE OS QUAIS:*
 - 2006-2018 -MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA/PE;
 - 2006 A 2008- MUNICÍPIO DE VICÊNCIA/PE;
 - 2006-2008- MUNICÍPIO DE BONITO/PE;
 - 2007-2008; 2017-2018 - MUNICÍPIO DE AMARAJO/PE;
 - 2008 - MUNICÍPIO DE BARREIROS/PE;
 - 2008- MUNICÍPIO DE TUPANATINGA/PE;
 - 2008- MUNICÍPIO DE MACHADOS/PE
 - 2008 - MUNICÍPIO DE CALUMBI/PE;
 - 2008 - MUNICÍPIO DE PANELAS/PE;
 - 2009 -2012- MUNICÍPIO DE XEXÉU/PE;
 - 2012-2018 - MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE;
 - 2013-2014 - MUNICÍPIO DE PRIMAVERA;
 - 2017-2018 - CAMOCIM DE SÃO FÉLIX;
 - OUTROS MUNICÍPIOS: - ARCOVERDE; SÃO VICENTE FERRER;
 - SALOÁ; - CAMUTANGA E OUTROS;"

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Neste pertinente, também nos remetemos à idônea autoapresentação contida na proposta apresentada pelo Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados:

"O escritório, com notoriedade, desde o ano de 2006, é credenciado pela Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE para desempenho, em favor de municípios, dos serviços nas matérias abrangidas na presente proposta.

*Anexos à presente proposta segue **currículo pessoal do sócio administrador do escritório, Leonardo Azevedo Saraiva** acompanhados de documentação comprobatória, em que se destacam: atestados de capacidade técnica, relativamente a desempenho anterior de atividades de consultoria, assessoria e patrocínio jurídico abrangidas pela proposta que se apresenta, bem como relação exemplificativa de ações judiciais em que se permite a consulta para inferir a **aptidão multidisciplinar específica especializada em Direito Municipal (Constitucional, Administrativo, Financeiro e Tributário)** do escritório para auxiliar, com segurança e propriedade, o Município, seu Gestor e demais agentes, notadamente a Procuradoria Municipal, nos múltiplos enfrentamentos de maior complexidade que se sucedem no cotidiano administrativo.*

Destacamos, neste pertinente, a atuação ampla, contínua e duradoura (há 12 anos) no âmbito dos Tribunais de Contas do Estado de Pernambuco e do Tribunal de Contas da União, onde acumula o conhecimento oriundo dos relatórios, pareceres e laudos técnicos e, sobretudo, das deliberações destas Cortes, as quais proporcionam conhecimento sólido e empírico ao profissional, contribuindo para o acerto, celeridade e adequação dos pareceres e opiniões jurídicas emitidas aos seus clientes.

Com efeito, a experiência e reiteração da dedicada atuação anterior focada no Direito Municipal (Constitucional, Administrativo, Financeiro e Tributário), associada ao estudo constante e dedicado à matéria especializada nos habilita a opiniões, manifestações e atuações seguras, precisas e céleres, seja em virtude do conhecimento acumulado, seja em virtude

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

do acervo de peças, modelos e paradigmas cotidianamente acrescidos e aperfeiçoados mediante as correspondentes mudanças legislativas e jurisprudenciais.

Trata-se, portanto, de circunstâncias que, em seu conjunto, estão a demonstrar a plena aptidão do escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, bem como a capacidade gerencial e operacional para execução do contrato.

Nesta senda, há de se salientar a participação do advogado Leonardo Azevedo Saraiva, sócio administrador do escritório, nas constantes discussões sobre inovações jurisprudenciais e legislativas no Direito Municipal, o que, em evidência do reconhecimento e respeito entre seus pares, se destaca:

1 - Nomeação como **Secretário Geral da Comissão de Direito Municipal - CDM** da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Pernambuco (OAB/PE), através da Resolução Nº 058/2017, de 27 de abril de 2017 e, subseqüentemente, pela Resolução Nº 029/2018;

2 - Integração, a convite, como membro fundador, do **IDEPPE - Instituto de Direito Eleitoral e Público de Pernambuco**;

3 - Organização e Participação de eventos, como o **Seminário Integrado: o OLHAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E DA JUSTIÇA ELEITORAL SOBRE A INELEGIBILIDADE**, realizado em 09/08/2016, no qual debateu junto ao então Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, **INELEGIBILIDADE: CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE**. Atualmente, está a organizar-se, através da Comissão de Direito Municipal - CDM, evento denominado **SEMINÁRIO INTEGRADO - SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL: SOLUÇÕES, LIMITES E FISCALIZAÇÃO**, cujas tratativas prévias com o Presidente da Escola de Contas do Estado de Pernambuco, Ranilson Ramos, indicam a autorização para realizar-se no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no mês de junho deste ano de 2018.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

Ressaltamos que os fatos e qualificativos contidos na proposta se corroboram seja pela documentação à mesma anexada, seja pela notoriedade na região e no âmbito jurídico estadual, seja pela constatação obtida pela antecedente atuação conjunta a esta Procuradoria Geral, no Município de Camocim de São Félix, em que fora fundamental a vasta experiência antecedente do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva para a obtenção das soluções adequadas e eficientes em causas de maior complexidade.

Merece-se, ademais, destaque dado inclusive na página oficial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (publicação em 14/06/2018) quanto a evento sob a Coordenação Científica do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva:



Cidadão Gestores Legislação Jurisprudência TCE Transparência

Página Principal Mais notícias 2018 Junho TCE sedia debate sobre Saúde Pública Municipal

Planejamento Estratégico

Apresentação

Atribuições do TCE
Controle externo exercido pelo TCE
Corpo técnico e corpo julgador

Organograma

Composição do Conselho

Sessões de Julgamento

Histórico

Linha do tempo
Conselheiros presidentes
Biografia dos conselheiros

Inspetorias

Sustentabilidade

Notícias do TCE

TV TCE

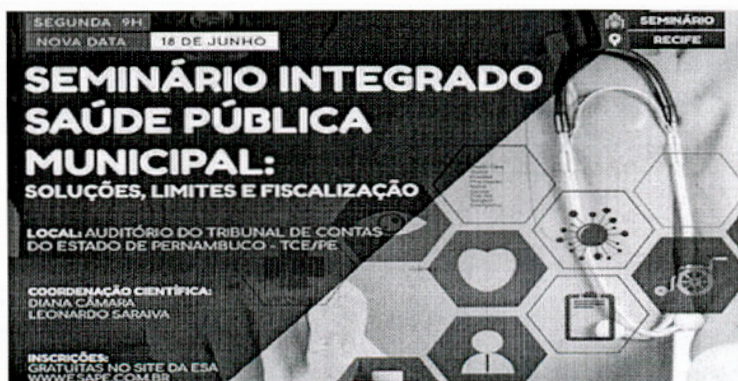
Colunas nos Jornais

Boletim para Imprensa

Banco de Imagens

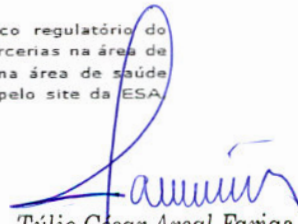
Diretoria de Comunicação

TCE sedia debate sobre Saúde Pública Municipal



O auditório do Tribunal de Contas vai sediar na próxima segunda-feira (18), a partir das 9h, um Seminário Integrado sobre Saúde Pública Municipal. O conselheiro Dirceu Rodolfo e o procurador de contas Cristiano Pimentel serão palestrantes. O primeiro falará sobre "Controle do TCE e diretrizes sobre ajustes firmados por entes municipais com entidades privadas para a disponibilização de profissionais de saúde" e o segundo sobre "Resultados e perspectivas da atuação do Ministério Público de Contas na fiscalização dos recursos da saúde pública". A coordenação científica do seminário é de Diana Câmara e Leonardo Saraiva.

Também serão discutidos no seminário temas como "Marco regulatório do terceiro setor", "Requisitos e limites para a celebração de parcerias na área de saúde" e "Consórcios públicos e soluções compartilhadas na área de saúde pública". As inscrições são gratuitas e poderão ser feitas pelo site da ESA, clicando aqui.


Túlio Cesar Areal Farias
Procurador Geral

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156

Temos, portanto, como reconhecida a notoriedade do advogado Leonardo Azevedo Saraiva em face à sua reconhecida experiência, bem como ao respeito e credibilidade que o mesmo ostenta em nosso Estado.

Entretanto, há outro elemento a se destacar como definitivo para a definição do advogado mais apto ao atendimento à necessidade da Administração: a **confiança/fidúcia**.

Nesse sentido, fora preclaro o pronunciamento do Exmo. Conselheiro João Campos, nos autos do PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6, ainda na 42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2013:

(...)Não é efetivamente o preço, não é a quantidade de processos, não é a qualificação de mestrado, a qualificação acadêmica, é sempre salutar e importante a formação acadêmica; mas eu, muitas vezes, a um advogado com mestrado e doutorado, particularmente, não outorgaria uma procuração. Por ser um bom professor, não quer dizer, efetivamente, que seja um bom advogado. Há inúmeros advogados que são apenas advogados, e se apresentam como tal, poderia aqui citar vários, que nunca fizeram mestrado nem pós-graduação e são excelentes advogados, porque a questão central efetivamente é a fidúcia e a confiança. Assim como nós contratamos um médico, efetivamente tem que ter uma confiança no médico, tem que ter uma confiança também no advogado. É uma questão eminentemente subjetiva esse aspecto. (...)

Na mesma linha, o Conselheiro Dirceu Rodolfo, em continuidade do julgamento do PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6, assim se pronunciou verbalmente na 43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 13/12/2017:

"(...)Não há nenhuma exigência constitucional com o que diz respeito aos municípios. Então, os municípios se o não tem, não estão confrontando ou afrontando nenhum dispositivo da Constituição, porque não existe essa exigência para o município. Primeira questão é essa. Os municípios de pequeno e médio porte, nós sabemos que não têm condição até de fazer com que um advogado, sabendo que vale um advogado no mercado, dê um expediente de quatro, seis horas, e se mantenha

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

preso a município de Solidão, ao município de Maraial e outros tantos. É muito difícil imaginar um quadro de advogados fixados ali naquele município e exercendo advocacia pública. Nós sabemos que não. Paulista tem, ótimo; Recife tem, ótimo, não poderia deixar de ser diferente, até porque Recife é a capital, os recursos que tem, a condição que tem de ter uma carreira estruturada, com profissionais de escol, não se esperaria menos do município de Recife e outros tantos municípios.

Existe uma PEC, que está tramitando no Congresso Nacional, que poderá vir a exigir de todos os municípios a advocacia pública. Se não foi feito até agora é porque, talvez o parlamento entenda que isso tem um choque direto com a realidade.

O mundo alético é completamente diferente do mundo que se imagina

*ser o jurídico ideal. A primeira questão é essa. A segunda questão que foi colocada é que esses advogados públicos que estão nos municípios, como são carreiras de Estado, não tem problema de fidúcia. Realmente não tem. Estão sob outros princípios, Estatuto do Servidor Público, Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público. Então, se são carreiras de Estado, não tem mais aquele problema, aquela preocupação, em se o interesse do município está sendo bem atendido. A carreira já responde por isso. **Diferentemente do prefeito que está lá na ponta precisando de um advogado, precisa contratar alguém, precisa confiar nesse alguém, e** para, além disso, precisa remunerá-lo dignamente, de acordo com a profissão. E não podemos imaginar que vai se fixar um advogado por R\$ 2 mil. Então, essa questão da fidúcia é relevante sim, muito relevante.*

A outra questão que foi colocada pelo Procurador é que a Constituição já exige, independentemente de ato infraconstitucional, ato infranormativo ou infralegal, a licitação pública, realmente, ela diz: "Ressalvados os casos especificados na legislação". E estou entendendo que, no caso do advogado, a legislação, o Estatuto do Advogado, enxerga assim, uma exceção que confirma a regra. E aí continua: "Contratado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições de todos os concorrentes". Igualdade como, se não pode haver a mercancia da profissão? Não pode haver mercancia da profissão. E aí, para alentar esse meu voto também, Senhor Presidente, trago aqui uma reflexão

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

feita pela OAB/SP, o título é "Sobre o Pregão Eletrônico para Advogado". E fala em uma só palavra: leilão de honorários. Chegando a dizer, lá pelas tantas, que é difícil enquadrar advocacia na lei de licitações porque o advogado pode fixar seus honorários respeitando o princípio da moderação e proporcionalidade exigidos - Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Loreto, colocou bem, o princípio da moderação esta exatamente na questão do mercado - o princípio da moderação e proporcionalidade exigidos pelo código de ética da OAB. Não pode aviltar seus honorários apresentando valores competitivos. Imagine num pregão advogados dizendo preço X, o outro é tal, outro é tal, é tal. E ali não está se discutindo absolutamente o tipo de interpretação jurídica que o advogado vai fazer, o tipo de trabalho que vai fazer para aquele indigitado gestor, isso muito à margem inclusive da fidúcia que, repito, no caso concreto, há de que se levar em consideração, sim.

(...)

eu ainda não vou acrescentar, seu voto está lapidar.

Tudo que estou falando está embutido porque nós já discutimos tudo isso, então já está ali, de uma certa forma faz parte das discussões. Então, seu voto através de aforismas está dizendo o que estou dizendo aqui, mas acrescentaria que, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a existência de fidúcia e do uso argumentação jurídica. A outra questão que ia dizer era a argumentação jurídica. Quem quiser ler Perelman, tratar da argumentação, vai ver que **é complicado argumentar. Argumentar não são só fatos que são trazidos, são trazidos valores, são trazidos presunções humanas**, simples, as presunções que chamam iures tantum, as presunções iures et iures, não é fácil argumentar. E é um processo complicado, é um processo dialético de argumentação. **O advogado trabalha com argumentação**, se traçarmos um paralelo entre o advogado e o contador, a gente vai ver duas profissões muito dignas, mas no fazer, no exercício da profissão, os apetrechos que o contador tem são diferentes do advogado; o advogado argumenta; o outro não, simplesmente segue também seu código genético (?), que é observar as normas de contabilidade, a incidência das normas internacionais hoje, princípios, como da competência, da oportunidade, do caixa, são vários os princípios, e ele tem que simplesmente receber todas essas informações do controle

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

interno e fazer a escrituração contábil correta, que, de uma certa forma, a partida técnica expõe aquela veracidade do fato; diferente do advogado, que ele argumenta, mesmo que seja só o consultivo, não representa, tem aí a volta questão da fidúcia, ele está ali fazendo argumentação jurídica, é um aspecto subjetivo, mas é uma ferramenta da própria profissão.

*Então quero dizer que, no meu voto, acrescentando, haja vista as peculiaridades do exercício da advocacia, designadamente a **exigência de fidúcia** e do uso de argumentação como técnica imanente ao ofício e que torne, em princípio, indigna a mercancia da profissão, conforme por outras sendas exegéticas os arestos do Superior tribunal de Justiça vem entendendo.(...)"*

No caso em análise, o Exmo. Prefeito do Município de Camocim de São Félix, em seu **despacho de solicitação de parecer jurídico** a respeito da viabilidade da contratação direta do escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados, evidencia nítidos elementos reveladores da fidúcia que o mesmo deposita sobre este, indicando, inclusive, elementos concretos reveladores do **fundamento da relação de confiança existente**, sobretudo, em relação ao sócio-administrador do escritório, Leonardo Azevedo Saraiva:

*"(...)É importante destacar que, desde o início do nosso mandato, a atuação especializada do escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados e, sobretudo, de seu sócio-administrador Leonardo Azevedo Saraiva, em virtude de convênio firmado com a AMUPE, tem **sido fundamental em decisões e providências estratégicas em diversas áreas deste Município**, seja no sentido de recomendar procedimentos adequados à lei e à orientação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, seja no sentido prevenir irregularidades através de mediante sempre bem fundamentados esclarecimentos preventivos.*

*Ademais, a **confirmação da reputação ética e honesta** do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva e do seu escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados, bem como a sua **constante demonstração de propriedade e conhecimento profundo** das matérias jurídicas que envolvem o dia-a-dia da administração nos **revela características específicas do citado escritório, que, em nossa opinião, pela relação de confiança pelo mesmo alcançada, lhe torna único no mercado**, razão pela qual determino o encaminhamento à*

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Procuradoria Geral do Município da proposta apresentada pelo Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados para fins de verificação da viabilidade de contratação do mesmo através de inexigibilidade de licitação.(...)"

Dessa forma, resta-se, ao nosso ver, presente o elemento da notória especialização, assim como a relação de fidúcia que caracterizam e autorizam a escolha do fornecedor em se tendo presente dos demais elementos necessários à contratação direta, conforme adiante de apreciará.

c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);

No Município de Camocim de São Félix, não existe procurador municipal concursado, apenas existindo um Procurador Geral Municipal ocupante de cargo comissionado, que esta subscreve, de modo que ao mesmo é materialmente impossível o atendimento pleno à demanda consultiva e litigiosa (judicial e administrativa) do Município.

Anexa, segue relação exemplificativa de processos judiciais (físicos e eletrônicos), em primeira e segunda instância, perante a Justiça Estadual e Federal, assim como administrativos junto ao TCE/PE de interesse do Município de Camocim de São Félix, para os quais, quantitativamente, dado o **elevado volume**, a Procuradoria composta por **um só procurador** é **insuficiente** para a prática de todos os respectivos atos necessários em nome do Município.

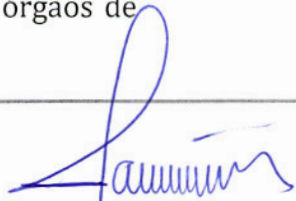
Acresça-se que, além da Procuradoria Contenciosa, este Procurador Geral Municipal encontra rotina assoberbada por atividades de assessoria e consultoria cotidiana, envolvida por inúmeras reuniões com agentes e órgãos diversos do Município, de modo a orientar procedimentos, esclarecer dúvidas, dirimir consensualmente conflitos internos e externos, elaborar minutas ... Para esta atividade consultiva, pelo elevado volume, de igual forma, é quantitativamente insuficiente a pequena estrutura da Procuradoria Municipal, composta apenas por este Procurador Geral.

Ressalte-se, nesse sentido, que, pela pouca habitualidade redacional e até mesmo de formação de grande parte dos servidores municipais, há constante necessidade de elaboração de minutas de documentos internos (ex.: atas, comunicados...) e externos (ex: ofícios para outros entes da federação; órgãos de controle externo, como MPE, MPF, TCE, TCU...)

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

Há, também, de se destacar a infinitude de denúncias, ações e procedimentos que houveram de ser deflagrados, e acompanhados, em face ao ex-gestor em virtude de uma incomum quantidade de ilícitos e irregularidades verificadas, sobretudo envolvendo convênios federais, para os quais a concorrência da atuação especializada do Dr. Leonardo Saraiva fora fundamental em face às significativas peculiaridades e elevadas responsabilidades envolvidas.

Nada obstante, embora o aspecto quantitativo, por si só, já evidenciasse a impossibilidade da prestação, exclusivamente por esta Procuradoria, do serviço proposto pelo escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados, destacamos que, em diversas ocasiões cotidianas, em face à **complexidade das matérias** inerentes a processos (judiciais e administrativos), conflitos e demandas por providências, revela-se fundamental à celeridade e eficiência das respostas apresentadas pela Administração o apoio e a atuação complementar de escritório e, sobretudo, de advogado com ampla e sólida expertise e segurança na matéria, como o Dr. Leonardo Saraiva.

Neste sentido, os documentos anexados pelo próprio escritório, correspondente à sua atuação pretérita em favor deste Município, revelam soluções não facilmente identificadas, bem como atos e procedimentos não facilmente lavrados, sobretudo com a proficiência com que os foram, de modo que o correspondente apoio complementar e suplementar do escritório especializado fora fundamental ao bom andamento da administração.

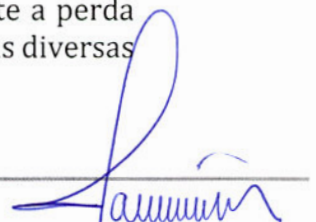
Destaque-se que, em face à ausência de codificação plena em importantes áreas abrangidas pelo Direito Municipal (notadamente, Direito Administrativo e Financeiro...), a busca da solução concreta, no mais, demanda tempo sobrecomum, o qual costuma ser exercido por maior eficiência e celeridade por profissionais com vasta experiência acumulada.

A este propósito, é importante destacar a peculiaridade específica da assessoria à Comissão Permanente de Licitação que, embora envolva, em parte, pareceres e atividades corriqueiras, verificamos, na prática, desde o exercício de 2017, uma significativa quantidade de situações de maior complexidade e responsabilidade, de modo que a contratação direta de um escritório para cada uma das demandas mais complexas seria ineficiente (com relevante perda de tempo e, quiçá, desperdício de recursos humanos e ante a necessária tramitação burocrática de cada contratação) e, ao nosso ver, possivelmente antieconômica, ante a perda economia de escala da proposta de advocacia contínua englobante de áreas diversas do Direito (Administrativo, Financeiro e Constitucional).

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

Ademais, há, como já ressaltado, a relação de **fidúcia/confiança** existente entre o Gestor Municipal e o escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, o que se tem claramente evidenciado na fundamentação de seu despacho, em que solicita o presente parecer acerca da viabilidade da contratação direta do referido escritório.

Desta forma, seja pela pequena estrutura da Procuradoria em face à elevada demanda municipal (contenciosa, de assessoramento e consultiva), seja pela constatação prática de relevantes demandas de maior complexidade no dia-a-dia da Administração Municipal, que requererem apoio complementar de advocacia especializada, seja a relação de fidúcia/confiança existente entre o Gestor Municipal e o escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendemos restar demonstrada a impossibilidade da prestação do serviço por este Procurador Geral Municipal integrante do poder público (comissionado).

Ademais, em pesquisa ao Diário Oficial dos Municípios, no *site* da AMUPE (cópias de publicações anexas), observamos que tem sido prática comum em Municípios do Estado de Pernambuco a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços similares ao que ora se aprecia, inclusive com preços compatíveis com os apresentados na proposta apresentada pelo escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS:

• **Publicação em 16 de Maio de 2018:**

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 005/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 02/2018**

O Prefeito do Município da Escada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93 e com fundamento no art. 25, Inciso II, cc/ 13 – **RATIFICA** a contratação de pessoa jurídica (sociedade de advogados) para prestação de serviços jurídicos no âmbito restrito dos Tribunais Estaduais, Regionais e Órgãos da Administração Pública Indireta localizados na capital do estado (Recife/PE), assim como os Tribunais Superiores, objetivando assessorar a Procuradoria do Município e a Controladoria de Escada/PE. **PORTO E RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA**, CNPJ Nº 17.141.519/000192, no Valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Escada, 15 de maio de 2018.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Gestor do Município de Escada - PE


Tílio César Areal Farias
Procurador Geral

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

- Publicação em 24 de Abril de 2018:

**ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº IN007/2018 PMC**

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

RECONHEÇO E RATIFICO a Inexigibilidade Nº IN00007/2018. Processo Nº: 020/2018. PMC Serviço. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza jurídica, de recuperação de créditos fiscais, através de procedimentos administrativos e/ou judiciais, conforme descrição no termo de referência.. Fundamentação legal: Art. 25, inciso II, Lei 8.666/93 e suas alterações. Contratado: Pinheiro Moura Advogados Associados. CNPJ: 08.937.978/0001-96. Valor R\$156.000,00, representado por 12 x 13.000,00, com 15% sobre o aproveitamento do credito que logra êxito após o reconhecimento judicial transitado e julgado e homologação pela autoridade tributaria.

Custodia, 09/03/2018.

EMMANUEL FERNANDES DE FREITAS GÓIS.

Prefeito.(*)(**)

Nesse sentido, no *site* do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consta notícia de que, em situação bastante similar (com a única distinção de se tratar da Área Tributária), o Exmo. Conselheiro Ranilson Ramos considerou regular e **autorizou a continuidade de contratação de serviços jurídicos**, oriundo de **inexigibilidade de licitação**, um vez verificada a **insuficiência do quadro de procuradores municipais** para o atendimento da respectiva demanda:


Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO



Cidadão Gestores Legislação Jurisprudência TCE Transparência

Página Principal Mais notícias 2018 Junho Relator revoga Cautelar que suspendia contrato de Jaqueira

Planejamento Estratégico

Apresentação

Atribuições do TCE
Controle externo exercido pelo TCE
Corpo técnico e corpo julgador

Organograma

Composição do Conselho

Sessões de Julgamento

Histórico

Linha do tempo
Conselheiros presidentes
Biografia dos conselheiros

Inspetorias

Sustentabilidade

Notícias do TCE

TV TCE

Colunas nos Jornais

Boletim para Imprensa

Banco de Imagens

Diretoria de Comunicação

Revista do TCE

Artigos Técnicos

Cartilhas, Guias e Manuais

Vídeos

Relator revoga Cautelar que suspendia contrato de Jaqueira



O conselheiro Raulson Ramos aceitou no último dia 05 um "Pedido de Reconsideração" protocolado pela sociedade de advogados Dias, Rozendo & Alencar Advocacia e revogou, a ser homologada pela Primeira Câmara, Medida Cautelar expedida por ele, três dias antes, determinando ao prefeito do município de Jaqueira, Marivaldo Andrade, que se absteresse de dar seguimento ao contrato com a requerente fruto da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2018.

A Cautelar foi solicitada pela Ministério Público de Contas alegando, dentre outras coisas, que a Prefeitura tem uma Procuradoria Municipal estruturada, que poderia muito bem realizar os serviços "rotineiros" que seriam efetuados pela contratada, que o município tem apenas 12 mil habitantes, não sendo necessária a contratação de um escritório de advocacia para atender às suas necessidades, e que o pagamento seria feito com a receita do ICMS do município.

REVOGAÇÃO - Ao examinar os argumentos da contratada, o conselheiro aceitou o "Pedido de Reconsideração". Ele apresentou parecer da Procuradoria Jurídica do Município opinando pela viabilidade da contratação, por inexigibilidade, porque os serviços ofertados, de "natureza singular", requerem "conhecimento aprofundado nas áreas fiscal e tributária". A Procuradoria alegou também que tem um reduzido quadro de procuradores para o atendimento de todas as demandas jurídicas do município e que não houve e não haverá retenção de receita do ICMS para efetuar pagamento ao mencionado escritório de advocacia.

Por essas razões, revogou a Cautelar, autorizando o prefeito a dar prosseguimento ao contrato.

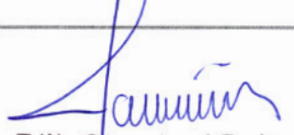
Gerência de Jornalismo (GEJO), 13/06/2018

Desta forma, seja pela pequena estrutura da Procuradoria em face à elevada demanda municipal (contenciosa, de assessoramento e consultiva), seja pela constatação prática de relevantes demandas de maior complexidade no dia-a-dia da Administração Municipal, que requererem apoio complementar de advocacia especializada, seja a relação de fides/confiança existente entre o Gestor Municipal e o escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendemos restar demonstrada a impossibilidade da prestação do serviço por este Procurador Geral Municipal integrante do poder público (comissionado).

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Praça São Félix, 20 - Centro, Camocim de São Félix - PE, 55665-000

Fone: (81) 3743-1156


Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;

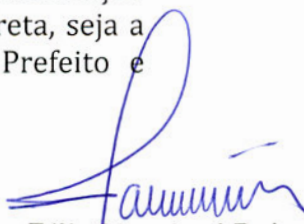
No caso da proposta apresentada pelo escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, entendemos que sua proposta apresentou subsídios (parâmetros comparativos próprios e terceiros) demonstrativos da compatibilidade do preço ofertado (R\$ 12.000,00, mensais) com o mercado, inclusive à luz dos preços praticado pela AMUPE e outros escritórios junto a este Município anteriormente (gestão anterior e atual), dos preços contidos na Tabela da OAB e, sobretudo, dos preços praticados pelo próprio escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS em contratações anteriores, os quais também se compatibilizam com os preços verificados nas publicações de inexigibilidade de licitação obtidas por esta procuradoria: PORTO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Município de Escada: R\$ 15.000,00 mensais); PINHEIRO MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Município de Custódia: R\$ 13.000,00 mensais, acrescido de percentual variável de 15% sobre o aproveitamento do crédito que lograr êxito após o reconhecimento judicial transitado em julgado e homologação pela autoridade tributária).

Entretanto, conforme ressaltado pelo ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 a compatibilidade de preços há de ser apreciada, demonstrada e reconhecida "*por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade*".

Sendo assim, oriento que a Comissão de Licitação expressamente aprecie e se pronuncie, em seu parecer, também quanto à compatibilidade de preços.

e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.

Por fim, recomendo que, após a apreciação da Comissão de Licitação e emissão do respectivo parecer, acaso seja favorável à contratação direta, seja a decisão quanto à contratação direta submentida à ratificação do Prefeito e publicação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, por reputarmos preenchidos o pressupostos do art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, esta Procuradoria Geral do Município opina favoravelmente à contratação direta do Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados através de inexigibilidade de licitação, mediante a observância dos

- Seja procedida a **instauração de processo administrativo**, aberto a mediante despacho do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao mesmo incluindo-se, sequencialmente, a proposta apresentada pelo escritório de advocacia, os respectivos documentos anexos, o presente parecer, assim como todos os demais produzidos e anexados para fins de cumprimento do art. 26 e parágrafo único da Lei 8.666/93;

- que a Comissão de Licitação expressamente aprecie e se pronuncie quanto à presença dos pressupostos do art.25, inc. II, da Lei n.º 8.666/93, em seu parecer, incluindo quanto à compatibilidade de preços.

- apreciação da Comissão de Licitação e emissão do respectivo parecer, acaso seja favorável à contratação direta, seja a decisão quanto à contratação direta submentida à **ratificação** do Prefeito e **publicação**, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/93.

Camocim de São Félix, 26 de junho de 2018.



Túlio César Areal Farias
Procurador Geral
TÚLIO CÉSAR AREAL FARIAS
Procurador do Município

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

Parecer da Comissão de Licitação - CPL - INEXIGIBILIDADE

ASSUNTO: Pedido de abertura de processo de inexigibilidade de licitação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para contratação direta do Escritório de Advocacia, com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

01. No entender desta Comissão Permanente de Licitação, a Contratada tem suas atividades enquadradas na definição do Art. 13, incisos I e III da Lei nº 8.666/93;
02. Conforme esclarecido em parecer jurídico elaborado pelo Procurador Geral Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, estabeleceu no ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1208764-6), os seguintes requisitos para a contratação direta:

“...4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;*
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;*
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);*
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;*
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.*

5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser, efetivamente, reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;

6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do artigo 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto;

7- O Tribunal, de ofício ou por provocação dos interessados, irá rever a deliberação nesta consulta, quando da decisão de mérito do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria;

8- Existe a possibilidade, também, de contratações de serviços advocatícios por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e V, do Estatuto das Licitações;

ENCAMINHAR cópia desta deliberação à OAB e à AMUPE.

Recife, 22 de dezembro de 2017.

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO



Ademais, a confirmação da reputação ética e honesta do Dr. Leonardo Azevedo Saraiva e do seu escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados, bem como a sua constante demonstração de propriedade e conhecimento profundo das matérias jurídicas que envolvem o dia-a-dia da administração nos revela características específicas do citado escritório, que, em nossa opinião, pela relação de confiança pelo mesmo alcançada, lhe torna único no mercado, razão pela qual determino o encaminhamento à Procuradoria Geral do Município da proposta apresentada pelo Escritório Azevedo Saraiva Advogados Associados para fins de verificação da viabilidade de contratação do mesmo através de inexigibilidade de licitação.

Camocim de São Félix, 25 de abril de 2018.

GIORGE DO CARMO BEZERRA
PREFEITO

Por fim, quanto ao item “d)” “cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”, destacamos que o conjunto dos documentos juntados aos autos pelo próprio escritório, bem como os que se remetem na análise do Parecer Jurídico, deixam claro estar o preço ofertado pelo escritório (R\$ 12.000,00 mensais) é compatível com o mercado, com o destaque especial para os seguintes aspectos:

- O preço é o mesmo (R\$ 12.000,00) cobrado pela AMUPE no início do presente mandato pelos mesmos serviços;

- O valor é pouco superior ao valor mínimo da Tabela da OAB (R\$ 11.000,00), além de justificado, com fundamentos razoáveis, a **equivalência pelo preço de mercado praticado pelo próprio escritório (incluindo o Município de Barra de Guabiraba, com idêntico valor – R\$ 12.000,00)**, conforme declaração emitida pela AMUPE;

- O preço é inferior aos R\$ 12.600,00 cobrado na gestão anterior pela AMUPE para serviços idênticos, conforme consulta no “Portal Tome Conta” do TCE/PE;

- Também procede e impressiona positivamente de modo favorável à economicidade a demonstração, na justificativa de preço apresentada pelo escritório, de que, no exercício de 2016, **além do valor do convênio da AMUPE (R\$ 12.600,00)**, existia a despesa com 2 contratos para execução de serviços complementares pelo escritório BARBOSA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (abrangidos pelo **mesmo objeto dos serviços propostos pelo escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS**):

- Empenho nº 000038, no valor de R\$ 6.000,00: ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO, CONSTITUCIONAL”
- Empenho nº 000037, no valor de R\$ 5.675,00: ASSESSORIA JURÍDICA CONSULTIVA E PREVENTIVA À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, PREGOEIRO....

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO

CAMOCIM DE SÃO FÉLIX - GOVERNO MUNICIPAL

- Também fora importantíssima a constatação, no parecer jurídico, de que os preços "se compatibilizam com os preços verificados nas publicações de inexigibilidade de licitação obtidas por esta procuradoria: PORTO E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Município de Escada: R\$ 15.000,00 mensais); PINHEIRO MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS (Município de Custódia: R\$ 13.000,00 mensais, acrescido de percentual variável de 15% sobre o aproveitamento do crédito que lograr êxito após o reconhecimento judicial transitado em julgado e homologação pela autoridade tributária)".

05. Isto posto, entende, ainda, esta Comissão Permanente de Licitação que a contratação preconizada pode ser celebrada, com respaldo nos preceitos do Art. 25, II, da Lei acima citada, que assim dispõe:

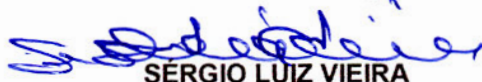
Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – omissis

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

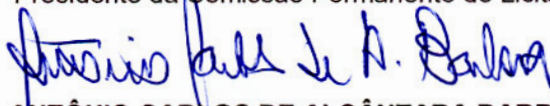
Pelo exposto, a Comissão Permanente de Licitação reconhece "**Situação de Inexigibilidade de Licitação**" para a contratação do escritório AZEVEDO SARAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Camocim de São Félix, 03 de julho de 2018.



SÉRGIO LUIZ VIEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA BARBOSA

Membro



CLÁUDIA RENATA MONTEIRO DOS SANTOS

Membro

TRABALHANDO A SERVIÇO DO POVO